

PARA ALÉM DA JUSTIÇA AMBIENTAL: DIREITOS DA NATUREZA NA PERSPECTIVA DA JUSTIÇA ECOLÓGICA

*Beyond environmental justice: nature's rights
from an ecological justice perspective*

Tônia Andrea Horbatiuk Dutra¹

RESUMO

A abertura crítica e reflexiva do Direito para as questões prementes da sociedade contemporânea neste início de século vem permitindo aflorar uma nova perspectiva ética e epistemológica na incipiente noção de Justiça Ecológica. O conceito que remete ao mesmo tempo em que inova a ideia de Justiça Ambiental, a qual se insere no contexto mais amplo da ecologia política, vem agregar à concepção de Justiça o reconhecimento de novos sujeitos de Direito, dentre os quais as gerações futuras e os demais seres da natureza, dando indício da superação da visão antropocêntrica nas relações homem/natureza. O presente artigo se propõe a trazer à discussão a concepção de Justiça Ecológica traçando um paralelo com a ideia já consolidada no campo teórico, de Justiça Ambiental. Para tanto, utilizando-se da abordagem interdisciplinar, em pesquisa teórico-bibliográfica, são trabalhados os seguintes aspectos: a) a construção e escopo da Justiça Ambiental; b) o reconhecimento de Direitos à natureza, animais e gerações futuras, uma visão plural; c) do conhecimento complexo à ética não-antropocêntrica,

¹ Universidade Federal de Santa Catarina – UFSC. E-mail: tahdutra@hotmail.com.

elementos a respaldar a concepção de Justiça Ecológica. A proposição do novo parâmetro de Justiça implica uma abertura ética para outras perspectivas de valor, considerando uma visão plural de diferentes povos e culturas, rompendo com o pensamento hegemônico universalista, ao mesmo tempo em que exige uma mudança de paradigma no sentido epistemológico, que abarque a questão na sua complexidade, lidando com as contradições, a insegurança, e a incerteza que refletem fortemente na sociedade contemporânea. Os estudos sobre Justiça Ecológica apontam para a possibilidade dessa composição, indicando, não obstante, a necessidade da superação não apenas de obstáculos de ordem moral ou ética do pensamento dominante, especialmente no ocidente, mas de atitudes condizentes, na efetivação da proposta onde já estabelecida como direito. Trata-se de uma proposta promissora, em construção, que deve manter-se aberta e atenta às críticas, para que seja coerente com a complexidade que comporta.

Palavras-chave: Justiça ecológica; direitos da natureza; justiça ambiental

ABSTRACT

The critical and reflexive opening of the Law to the pressing issues of contemporary society at the beginning of this century has allowed us to emerge a new ethical and epistemological perspective in the incipient notion of Ecological Justice. The concept that refers to the idea of environmental justice, which is part of the wider context of political ecology, adds to the concept of justice the recognition of new subjects of law, among which future generations and other beings of the nature, giving evidence of the overcoming of the anthropocentric vision in the relations man / nature. This article proposes to bring to the discussion the concept of Ecological Justice drawing a parallel with the idea already consolidated in the theoretical field, the idea of Environmental Justice. To do so, using the interdisciplinary approach, in theoretical-bibliographic research, the following aspects are worked out: a) the construction and scope of Environmental Justice; b) the recognition of rights to nature, animals and future generations, a plural vision; c) complex knowledge to non-anthropocentric ethics, elements to support the concept of Ecological Justice. The proposition of the new parameter of Justice implies an ethical opening for other perspectives of value, considering a plural vision of different peoples and cultures, breaking with universalist hegemonic thinking, at the same time that it

demands a paradigm shift in the epistemological sense, the issue in its complexity, dealing with the contradictions, insecurity, and uncertainty that strongly reflect in contemporary society. The studies on Ecological Justice point to the possibility of this composition, indicating, nevertheless, the need to overcome not only moral or ethical obstacles of the dominant thought, especially in the West, but of appropriate attitudes, in the effectiveness of the proposal where already established as right. This is a promising proposal, under construction, which must remain open and attentive to criticism so that it is consistent with the complexity it entails.

Keywords: Ecological justice; rights of nature; environmental justice

INTRODUÇÃO

A defesa do meio ambiente, seja pelo interesse humano ou pelo interesse da própria natureza, é o que mobiliza o ecologismo desde suas primeiras manifestações, cujos fundamentos são reforçados pelas ideias de Rachel Carson, James Lovelock, Aldo Leopold e Arne Naess, a partir de meados do século XX. Esse cuidado para com as questões ambientais e ecológicas tem-se mostrado ainda mais pertinente e necessário neste início de século, com a acentuação da crise ecológica e dos eventos climáticos que ameaçam o atual modelo de civilização.

A discussão vem se ampliando e ganhando novos foros com o passar do tempo, o que surge localmente logo percebe-se uma causa global e a pauta ambiental se faz presente atualmente em importantes convenções e tratados internacionais, cujos conteúdos orientam condutas às nações ao redor do planeta. Ao mesmo tempo, surgem demandas específicas que recebem influências de diferentes correntes de pensamento, o que promove uma diversificação do movimento. É daí que surgem, por exemplo, as correntes do ecofeminismo, ecossocialismo, economia ecológica, e mobilizações por justiça com um sentido próprio, orientada pela questão da natureza.

É a respeito dessas proposições de uma justiça que coloca a natureza ou o meio ambiente como fundamento que trata o presente estudo, ou seja, da Justiça Ambiental e da Justiça Ecológica. O objetivo é trazer à discussão a concepção de Justiça Ecológica traçando um paralelo com a ideia já consolidada no campo teórico, de Justiça Ambiental. Para tanto, utilizando-se da abordagem interdisciplinar, em pesquisa teórico-bibliográfica, são trabalhados os seguintes aspectos: a) a construção

e escopo da Justiça Ambiental; b) o reconhecimento de Direitos à natureza, animais e gerações futuras: uma visão plural; c) do conhecimento complexo à ética não-antropocêntrica, elementos a respaldar a concepção de Justiça Ecológica.

A intenção é, num primeiro momento, trazer elementos para a compreensão de como se compõe e estabelece a Justiça Ambiental a partir de uma variedade vozes e argumentos, ramificando-se, inclusive, para acolher discussões como como a Justiça Climática e a Justiça Territorial e a Socioambiental, desdobrando-se e compartilhando com os direitos humanos e com os direitos da natureza, muitas questões essenciais. Na sequência, trata-se do surgimento da demanda por uma Justiça que abarque os demais seres da natureza além do homem, e como se configura essa perspectiva.

Busca-se identificar como as novas demandas por justiça repercutem nas instituições jurídicas, seja por meio dos julgados, das leis e mesmo de forma mais ampla, no âmbito constitucional, que marcam o chamado novo constitucionalismo latinoamericano. Ao mesmo tempo, pretende-se trazer ao debate elementos teóricos das respectivas correntes e inclusive ponderar, com Schlosberg, sobre as possibilidades de um uso mais efetivo dos argumentos das teorias de justiça pelos movimentos ecologistas ou ambientalistas.

Justiça Ambiental e a Justiça Ecológica não se opõem, ao contrário, comungam de uma série de elementos e podem contribuir uma com a outra e fortalecer seus argumentos ampliando a compreensão do problema, defende Schlosberg (2009). O que resta evidenciada é a multidimensionalidade envolvida em tais discussões, e o reconhecimento de que a pluralidade de perspectivas e de valores enriquece e contribui para o interesse comum de preservar o planeta único que habitamos junto aos demais membros da comunidade ecológica.

Com um caminho longo a percorre a abordagem do tema requer necessariamente uma abertura epistemológica que consiga trabalhar as questões na complexidade que comportam, dando início à necessária e urgente transição para uma outra compreensão de mundo ou mesmo um novo modelo de civilização, não-antropocêntrica, mais solidária na sua coexistência terrestre.

1. JUSTIÇA AMBIENTAL - CONSTRUÇÃO E ESCOPO

A ideia de uma Justiça Ambiental reflete a aspiração manifesta por um tratamento justo no tocante à distribuição de riscos e danos

ambientais e dos benefícios provenientes da natureza, originalmente assumida por grupos sociais afetados. Surge como uma mobilização social por justiça em torno de um tema específico, o meio ambiente sadio, e ganha reforços de outros movimentos e discussões, inclusive nas esferas jurisdicional e acadêmica, encontrando atualmente resguardo em documentos oficiais da Organização das Nações Unidas – ONU. Os Estados Unidos foram o palco do nascimento desse movimento, que carregado de características próprias, foi num primeiro momento designado de Racismo Ambiental.

Seguindo o discurso dos direitos civis reclamados por Martin Luther King, os afetados pela poluição e contaminação ambiental concentrada nos espaços habitados pela população pobre e negra, já na década de 1970, o movimento contra o Racismo Ambiental questionava a injusta distribuição dos impactos ambientais. Em 1982, na cidade de Afton, na Carolina do Norte, os moradores locais organizaram um protesto pacífico contra a iniciativa de criar-se ali um depósito de resíduos de policlorobifenilos – PCB, tendo contado com um expressivo apoio nacional à sua demanda. Esse é considerado o momento inicial do movimento por Justiça Ambiental (ALIER, 2007).

As diretrizes ou princípios do movimento foram consolidados a partir da I Cúpula Nacional de Lideranças Ambientistas de Povos de Cor em 1991, congregando as vozes dos povos negro, ameríndio, latino e asiático inseridos nos problemas de injustiça ambiental nos EUA, com o propósito de provocar o propor uma nova política ambiental que suprisse as questões latentes de discriminação nessa área. Adotando estratégias utilizadas pelos movimentos por direitos civis, como passeatas, petições, audiências públicas, o movimento por Justiça Ambiental logrou aproximar-se do público em geral e ampliar o apoio à sua causa (ACSELRAD; MELLO; BEZERRA, 2009).

No Brasil, em 2001, a partir do Seminário Nacional Justiça Ambiental e Cidadania, foi criada a Rede Brasileira de Justiça Ambiental, adotando para Justiça Ambiental uma definição de princípios e práticas que implicam: assegurar que nenhum grupo social seja desfavorecido por decisões políticas ou operações econômicas; acesso justo e equitativo aos recursos ambientais do país, direto e indireto; amplo acesso à informação e participação nas discussões pertinentes a usos, destinação de rejeitos e fontes de riscos ambientais; favorecer a participação e presença de sujeitos coletivos, organizações e movimentos populares, na condição de protagonistas de alternativas ao modelo de desenvolvimento (ACSELRAD; MELLO; BEZERRA, 2009).

Os referidos princípios relacionam o risco ambiental aos fatores pobreza e étnico-racial, dentre os quais se destacam as ideias de que exportar poluentes é uma atitude individualista que fere a solidariedade e promove desigualdade ambiental, e a visão de que essa distribuição injusta está relacionada ao modelo de desenvolvimento, o que requer democratizar as políticas ambientais e promover um outro tipo de desenvolvimento que permita assegurar vida digna às maiorias que estão sendo injustiçadas (ACSELRAD; MELLO; BEZERRA, 2009).

Tais ideias repercutem questões de interesse de outros grupos igualmente afetados por injustiças ambientais, como é o caso de povos da América Latina, da África e da Índia, historicamente explorados pelo processo colonizador, em que o apelo econômico tem muitas vezes se sobreposto aos interesses relacionados a um meio ambiente sadio como bem comum a proteger. Nesse sentido, os países pobres do hemisfério sul têm seu paralelo com o movimento designado por Alier (2007), de “ecologismo dos pobres”, que reúne movimentos camponeses, pescadores artesanais, comunidades indígenas, quilombolas, povos ribeirinhos e da floresta, e mesmo grupos urbanos, que se veem afetados ou ameaçados por atividades econômicas poluentes que degradam a natureza, provocando doenças, danos ecológicos e entre outras questões, colocam em risco seu meio de subsistência.

Nos últimos anos, o tema de Justiça Ambiental, como demanda por um tratamento justo diante da distribuição dos riscos ambientais que se verifica ainda mais evidente com a economia globalizada, a qual transfere seus parques fabris e dejetos para países com legislação ambiental e controles políticos menos rígidos, comporta novas discussões sobre questões como a Justiça Climática, a Justiça Territorial e a Justiça Socioambiental.

Na primeira trata-se de observar as ameaças desproporcionais que pesam sobre determinados grupos e de reivindicar justiça para essas pessoas e comunidades mais vulneráveis aos riscos de desastres ambientais provocados pelas mudanças do clima por meio da ação humana, e que, em condições extremas são obrigadas a migrar e refugiar-se em outros lugares. De acordo com os levantamentos do IPCC – Painel Intergovernamental de Mudanças Climáticas, ligado ao PNUMA – Programa das Nações Unidas para o Meio Ambiente, a elevação da temperatura da Terra pela emissão dos gases causadores do efeito estufa, que já está em ritmo acelerado, tende a acentuar os eventos climáticos gerando uma série de riscos para a humanidade, especialmente para aqueles grupos que habitam determinadas regiões do planeta e os

que devido às condições precárias de instalação ficam mais expostos a calamidades, como enchentes, deslizamentos, ciclones, terremotos, maremotos, secas, frio e calor intensos.

Congregando as reivindicações relacionadas aos direitos sociais, dentre os quais direitos civis, econômicos, culturais e ambientais, surge a demanda por Justiça Territorial, pois o território concebido como um sistema heterogêneo e complexo em que se articulam os diferentes aspectos sócio-eco-organizacionais, explicita injustiças que afetam determinados grupos geograficamente considerados. Explica Lima (2013), que esse modo específico da composição de cada território leva a indagar sobre os diferentes usos e formas dessa construção coletiva, que implicam a relação com o meio ambiente, a cultura, a produção econômica e seus aspectos políticos.

Como Justiça Socioambiental, entende-se o recorte no campo teórico da Justiça Ambiental, pertinente às questões que atingem especificamente os povos e comunidades tradicionais em face do modelo de desenvolvimento, segundo Moreira (2017). Trata-se de aproximar a Justiça Ambiental do Socioambientalismo, cujo objetivo é a promoção e valorização da diversidade cultural e garantia dos processos democráticos de decisão em matéria ambiental (MOREIRA, 2017).

Há, portanto, uma integração coerente entre os movimentos por Justiça Ambiental, e as questões específicas que demandam por Justiça Climática, Justiça Territorial e Justiça Socioambiental, fortalecendo o entendimento de que é preciso compor essas questões de ordem prática com a presença e participação política desses afetados, para a construção democrática de soluções alternativas mais justas e solidárias, compatíveis com o compromisso de proteger os direitos das gerações futuras a um meio ambiente sadio e equilibrado.

Como bem observa Cavedon (2009) a realização da Justiça Ambiental necessária e requerida pelos movimentos sociais implica os aspectos distributivos e de reconhecimento, que devem ser supridos por meios políticos de modo a proporcionar uma Cidadania Ambiental. As demandas levadas ao Judiciário, o acesso e discussão de tais questões de interesse difuso por meio de processos judiciais se apresenta como uma via apta a introduzir a Justiça Ambiental no sistema jurídico e realizar, ainda que em parte, seus anseios por um tratamento mais justo quanto à distribuição dos riscos e benefícios relacionados ao meio ambiente (CAVEDON, 2009).

No âmbito internacional, a preocupação com os aspectos compreendidos como Justiça Ambiental, como a violação de direitos e

desproporcionalidade em matéria de proteção ambiental, foi introduzida pela relação dos direitos ao meio ambiente com os direitos humanos. Nesse sentido, destacam-se o Informe Ksentini, de 1994, e a Resolução 2003/71 da Comissão das Nações Unidas para os Direitos Humanos, tornando o tema cada vez mais presente em documentos da Organização das Nações Unidas – ONU, e de suas políticas (CAVEDON, 2009).

Já a elaboração teórica do conceito de Justiça Ambiental traz à tona aspectos como a necessidade de conciliar a concepção de justiça distributiva, tal como a “Justiça como Equidade”, de John Rawls, com abordagens voltadas ao reconhecimento e participação política, como a Teoria Democrática da Justiça abraçada por Nicolás María Lopez Calera, observa Cavedon (2009). A democratização do acesso às informações, compreensão e deliberação política em torno das questões que envolvem uso da natureza e riscos ambientais, requer a disponibilidade de outros direitos, como alerta Ferrer (*apud* CAVEDON, 2009). Para alcançar uma democratização e a desejada cidadania ambiental, segundo esse entendimento, é preciso percorrer seis passos, a saber: 1. os meios de subsistência; 2. os demais direitos humanos; 3. a educação; 4. o acesso à informação; 5. o envolvimento e a participação efetiva; 6. o direito de ação (CAVEDON, 2009).

O conceito teórico de Justiça Ambiental expressa, portanto, um novo parâmetro de justiça, calcado na participação democrática e na construção coletiva, coerente com a uma perspectiva pluralista e diversa, como o são os grupos sociais que a demandam:

Pode-se, então, dizer que a Justiça Ambiental é um paradigma de justiça democrática, historicamente construída em consideração ao contexto social, político e cultural, que se contrapõe à ideia de valores absolutos de justiça, ao contrário, o justo se constrói em processos decisórios dialéticos, nos quais se respeita a diversidade, o pluralismo e as diferentes posições que diferentes grupos ocupam na estrutura social e política e que apontam para diferentes níveis de vulnerabilidade aos custos e riscos ambientais. (CAVEDON, 2009, p. 208).² (tradução nossa)

² “Se puede, entonces, decir que la Justicia Ambiental es un paradigma de justicia democrática, históricamente construida en consideración al contexto social, político y cultural, que se contrapone a la idea de valores absolutos de justicia, al contrario, el justo se construye en procesos decisorios dialecticos, en los cuales se respecta la diversidad, el pluralismo y las diferentes posiciones que diferentes grupos ocupan en la estructura social y política y que apuntan para diferentes niveles de vulnerabilidad a los costos y riesgos ambientales.” (CAVEDON, 2009, p. 208).

A compreensão a respeito da necessidade de uma noção de justiça centrada nos aspectos ambientais que afetam de forma desigual os diferentes grupos sociais e comunidades, destacando-se inclusive os aspectos do desenvolvimento precário e da composição étnico-racial constitui-se um importante avanço em matéria de direitos humanos ambientais. Com esse norte estão em curso iniciativas para a inclusão do direito ao meio ambiente no rol dos Direitos Humanos, perante os órgãos das Nações Unidas, como as encampadas pelo Centro Internacional de Direito Ambiental Comparado – CIDCE³, com sede em Limoges, França.

Significa o reconhecimento de que o exercício dos direitos humanos e a própria dignidade humana ficam comprometidos quando as condições ambientais são precárias ou de risco, o que se torna mais evidente quando observada a relação entre saúde e saneamento básico, desmatamento e escassez de água, mudanças climáticas e os riscos que provocam perdas de vidas e das condições mínimas de dignidade, que atinge com maior força a população mais carente.

Não obstante a construção das condições para a desejada Cidadania Ambiental esteja ainda num estágio bastante aquém do desejável e requerido para o exercício pleno da democracia em matéria ambiental – pela superação dos inúmeros obstáculos para uma justiça equitativa, solidária e participativa entre os seres humanos contemplando também as gerações futuras -, outras questões ainda mais difíceis e profundas emergem, como a compreensão da necessidade do reconhecimento de direitos aos animais e à natureza. Esse é o ponto abordado a seguir, a partir do qual desdobra-se a incipiente concepção e desejo por uma Justiça Ecológica.

2. O RECONHECIMENTO DE DIREITOS À NATUREZA, ANIMAIS E GERAÇÕES FUTURAS – UMA VISÃO PLURAL

À semelhança do papel preponderante que Cavedon (2009) aponta do Poder Judiciário no reconhecimento de direitos que vêm atender o desejo por uma Justiça Ambiental, David Boyd (2017) assume que a advocacia em prol dos direitos dos animais tem sido uma

³ Vide “Projeto de Terceiro Pacto”. Disponível em: <https://cidce.org/>. Acesso em: 18 ago. 2018.

estratégia para que, aos poucos, a Justiça deixe de ser antropocêntrica e comporte o reconhecimento de direitos a outros seres vivos. Segundo Boyd (2017) vêm-se travando verdadeiras batalhas judiciais ao longo das últimas décadas, com algum êxito, embora bastante demoradas. Aos poucos vai-se firmando uma linha de argumentação e construindo uma base jurisprudencial em matéria de direitos para não-humanos.

Quanto aos animais, as demandas giram em torno de aspectos como o direito à liberdade, o direito à vida e condições adequadas de saúde e existência, e à própria condição de sujeito de direitos, com personalidade para requerer o reconhecimento de seu valor intrínseco. Podem ser citados, como exemplos, o *Habeas Corpus* impetrado no Brasil em favor da chimpanzé Suíça; o caso dos chimpanzés Tommy e Kiko, nos EUA; a ação judicial interposta na justiça americana cujo autor era o golfinho Kama; e o caso da chimpanzé Cecília, na Argentina, cuja sentença expressa bem as possibilidades do reconhecimento dos direitos para não-humanos (BOYD, 2017). Como razão de decidir, a magistrada utilizou-se dos seguintes argumentos: classificar animais como coisas não é o correto; são evidentes as capacidades dos chimpanzés, além disso, tratam-se de “seres sencientes, com personalidade legal e que, entre outros direitos, eles possuem o fundamental direito de nascer, de viver, crescer, e morrer na natureza conforme o natural para sua espécie” (BOYD, 2017, p. 51-52).

Enquanto alguns ativistas da proteção animal buscam a quebra de paradigma por meio da judicialização, inseridos em sociedades que seguem o padrão do Estado moderno, antropocêntrico, ocorre um outro movimento, de ordem sociopolítica que pela via do pluralismo e multiculturalismo alcançou a condição de prover instrumentos legais que literalmente prevêm direitos à natureza, por meio da corrente que ficou conhecida como o novo constitucionalismo latinoamericano.

De acordo com a nova Constituição do Equador, por exemplo, a natureza tem direito a que sejam respeitados integralmente a sua existência, manutenção e regeneração de seus ciclos vitais, estrutura, funções e processos evolutivos (GUDYNAS, 2011). Já na Constituição da Bolívia, são marcantes o fortalecimento da multiculturalidade e as bases éticas e valorativas relacionadas ao reconhecimento da “Pachamama”, a “Mãe-Terra”, e do “Buen Vivir” ou “Summak Kawsay”, que implicam num viver em harmonia com a natureza.

Ambos os países possuem uma forte presença de etnias indígenas em sua composição. A transição de modelo de Constituição veio

amparada na perspectiva do reconhecimento cultural desses povos, de forma a re-fundar o Estado, como diria Boaventura de Sousa Santos (2010), de modo a apresentar outras possibilidades para a política, em que as diferentes vozes tenham espaço e se articulem politicamente constituindo o Estado de baixo para cima, por meio da participação democrática. De acordo com Wolkmer e Wokmer (2014):

Parece evidente que as mudanças políticas e os novos processos sociais de luta nos Estados latino-americanos engendram não só novas constituições que materializam novos atores sociais, realidades plurais e práticas biocêntricas desafiadoras, mas, igualmente, propõem, diante da diversidade de culturas minoritárias, da força incontestável dos povos indígenas do Continente, de políticas de desenvolvimento sustentável e da proteção de recursos comuns naturais, um novo paradigma de constitucionalismo, o qual poderia denominar-se de Constitucionalismo Pluralista – síntese de um Constitucionalismo indígena, autóctone e Mestiço. (WOLKMER; WOLKMER, 2014, p. 64).

Essas mudanças perfazem um processo de descolonização, como uma segunda independência propostas por esses países, que se afastam do modelo de Estado-nação que a modernidade estabeleceu e buscam moldar um outro modelo, alternativo, com base em sua cosmovisão e valores. Assim é que expressões como “Buen Vivir” ou “Summak Kawsay” e “Pachamama” aparecem como conceitos de natureza principiológica que dão sustentação à interpretação dessas normas constitucionais e estabelecem uma referência axiológica nas relações sociais a partir de então.

Alberto Acosta (2016), uma das principais lideranças do momento político de mudança para o novo constitucionalismo no Equador, explica o “Buen Vivir” como uma visão alternativa de civilização, que postula uma vida harmônica entre os seres humanos e destes com a natureza. Trata-se de “uma filosofia de vida que abre as portas para a construção de um projeto emancipador” (ACOSTA, 2016, p. 40). O reconhecimento dos direitos da natureza pela Constituição equatoriana, de acordo com Acosta, foi um marco para a humanidade, a partir da qual há que se trabalhar a compreensão dos “mega-direitos” (dos sujeitos Humano e Natureza) e os “meta-direitos” (direitos necessários como meios, como a água, soberania alimentar, biodiversidade) (ACOSTA, 2016). Embora o próprio Acosta (2016) faça ressalvas graves quanto à

aplicação dos direitos constitucionalmente garantidos, por parte das lideranças políticas atuais.

Para Gudynas (2011), a inclusão dos direitos da natureza na Constituição do Equador comporta três componentes a serem considerados: a) a apresentação da natureza como sujeito de direitos, dotada de valor intrínseco; b) a natureza posta como uma categoria plural que está no mesmo plano do conceito de Pachamama, de modo aproximar conceitos da cultura indígena com a ocidental; e c) direitos reforçados pelo reconhecimento do direito específico à restauração integral da natureza à sua condição original. Observa o autor que reconhecer o valor intrínseco da natureza implica que, tanto enquanto conjunto como por seus elementos, ela está protegida. Portanto, plantas, animais e ecossistemas podem reivindicar direitos.

Semelhante à noção de “bem comum” entre humanos que remete a uma condição de bem-estar, essa ideia deve ser ampliada para “construir um bem comum com a Natureza”, assim, considerados com seriedade tais direitos constituem novos deveres para com o ambiente (GUDYNAS, 2011, p. 252). A perspectiva biocêntrica adotada implica uma igual condição para humanos e natureza, prezando pela proteção da vida. Uma igualdade que remete às ideias da ecologia profunda, ou seja, igual capacidade para auto-realização (GUDYNAS, 2011).

A presença cultural é um traço distintivo desse modelo de constituição democrática, a qual envolve, entre outras questões, uma forte ligação e respeito para com a natureza, embora não se configure como uma referência obrigatória, o próprio Gudynas aponta no constitucionalismo latinoamericano referências conceituais do ideário teórico europeu.

As recentes decisões que inauguram os direitos da natureza dão um indicativo de que a condição hegemônica da tradição jurídica do Estado moderno europeu está sendo revista em favor do reconhecimento de diferenças culturais e respectivas cosmovisões dos diversos povos habitantes do planeta. Essa tendência fica mais evidente quando se observa as recentes conquistas para o direito da natureza ocorridas em países como a Índia, que por decisão judicial reconheceu a personalidade jurídica dos rios sagrados Ganges e Yamuna, em 2017; como a Nova Zelândia com o reconhecimento do rio Whanganui como sujeito de direitos, declarado por lei em 2017 uma importante conquista do povo maori; e a Colômbia, que ainda em 2017, concedeu ao rio Atrato o novo status de sujeito de direitos, por decisão da Corte constitucional,

e em 2018 reconheceu a mesma condição à Amazônia Colombiana⁴ e ao Páramo de Pisba, ecossistema localizado na região altoandina.

No âmbito internacional, desde a Conferência das Nações Unidas sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento – a ECO-92, ocorrida no Rio de Janeiro, quando foi postulada a inclusão de direitos mais amplos relacionados ao meio ambiente, com uma compreensão orientada pela ética ecológica que irmana todos os povos e habitantes do mesmo planeta, elaborou-se um documento alternativo à Declaração oficial que ficou conhecido como a “Carta da Terra”⁵. Já nesse período se almejava que o conteúdo desse documento fosse como um preâmbulo à Declaração Universal dos Direitos Humanos, o que não foi acolhido como proposto, tendo sido o documento referendado pela UNESCO, em 2000.

Em 2009, a própria ONU estabeleceu o dia 22 de abril como o “Dia da Mãe Terra” e a partir daquele ano vem desenvolvendo a iniciativa “Harmony with Nature”⁶, que reconhece a Terra e seu ecossistema como a nossa casa comum. Paralelamente, organizações não-governamentais como a IUCN – União Internacional para a Conservação da Natureza, vêm fomentando discussões e o desenvolvimento teórico de um

⁴“(…) A justiça com a natureza deve ser aplicada além do cenário humano e deve permitir que a natureza esteja sujeita a direitos. Segundo esse entendimento, a Câmara considera necessário dar um passo adiante na jurisprudência em direção à proteção constitucional de uma de nossas mais importantes fontes de biodiversidade”. “Esse tipo de conjunto de disposições permite afirmar a importância do ambiente saudável e o vínculo de interdependência com os seres humanos e o Estado” (...). “Portanto, a fim de proteger este ecossistema vital para o desenvolvimento global, como o Tribunal Constitucional declarou o rio Atrato, a Amazônia colombiana é reconhecida como uma entidade, sujeito de direitos, detentor de proteção, conservação, manutenção e restauração pelo Estado e pelas entidades territoriais que o compõem”. Disponível em: <https://worldconsciouspact.org/pt-br/artigos/corte-suprema-reconhece-a-amazonia-colombiana-como-sujeito-aos-direitos/>. Acesso em: 16 ago. 2018.

⁵ Disponível em: <http://cartadelatierra.org/descubra/la-carta-de-la-tierra/>. Acesso em: 18 ago. 2018.

⁶ “Criar um novo mundo exigirá um novo relacionamento com a Terra e com a própria existência da humanidade. Desde 2009, o objetivo da Assembleia Geral, ao adotar suas nove resoluções sobre Harmonia com a Natureza, foi definir essa relação recém-descoberta, baseada em uma relação não antropocêntrica com a natureza. As resoluções contêm diferentes perspectivas sobre a construção de um novo paradigma não antropocêntrico em que a base fundamental para a ação correta e equivocada em relação ao meio ambiente é fundamentada não apenas em preocupações humanas. Um passo nessa direção foi reafirmado no documento final da Conferência das Nações Unidas sobre Desenvolvimento Sustentável (2012), intitulado ‘O futuro que queremos’”. Disponível em: <http://www.harmonywithnatureun.org/>. Acesso em: 16 ago. 2018. (tradução nossa).

Estado de Direito Ecológico, tendo sido oficializada em 2016 a IUCN World Declaration on the Environmental Rule of Law (IUCN, 2016).

A corrente ecológica do movimento ambientalista vem buscando distinguir-se na compreensão das relações homem/natureza, com uma visão transdisciplinar que repercute complexamente no modo de pensar e agir a respeito, e promove uma revisão do modelo civilizacional. Essa postura aberta para uma nova compreensão de mundo sob bases não antropocêntricas se coaduna com a passagem da modernidade para a pós-modernidade enquanto evento de consequências epistemológicas. Abraçar os desafios de uma organização social com suas diferenças e estimular politicamente o reconhecimento e a participação democrática dos diferentes grupos, assumir a possibilidade de erro e conviver com a incerteza dos resultados faz parte da dinâmica das sociedades pós-modernas.

Enquanto alguns povos revêem suas instituições e ferramentas jurídicas a partir de uma ótica eminentemente cultural para acolher a possibilidade de se reconhecer direitos a não-humanos, como os animais, as plantas, os rios, as montanhas, as gerações futuras de humanos e não-humanos, outros o fazem pela via da revisão dos paradigmas científicos, despertando para uma nova consciência ética.

Alguns caminhos teóricos nesse sentido já vêm sendo abertos desde os anos 1970. As investigações relacionadas à capacidade intelectual e sensitiva de outros seres vivos, as descobertas no campo de biologia, da informática e principalmente com a física quântica, levam a uma revisão da compreensão sobre o ser humano e desembocam numa ontologia relacional. O movimento conhecido como “deep ecology” (ou “ecologia profunda”) data desse período. As premissas desse pensamento são reputadas especialmente a Aldo Leopold e Arne Naess.

A partir de referências filosóficas e políticas anteriores, como é o caso do pensamento de Espinosa e de Gandhi, de tradições espiritualistas pré-modernas e da fenomenologia da Gestalt, Naess desenvolve o que chamou de “ecologia profunda”, em contraposição ao que reputava uma ecologia rasa até então defendida. Baseada no pensamento de Naess, explica Mathews (2003, p. 227), a ecologia profunda se estabelece em torno dos seguintes princípios: a) uma metafísica da inter-relação; b) um etos de igualitarismo biosférico; c) os valores da diversidade e da simbiose; d) uma postura anticlasse; e) oposição à poluição e esgotamento de recursos; f) o valor da complexidade e; g) uma ênfase na autonomia local e na descentralização.

Está em curso um processo de transição para um novo paradigma na relação homem/natureza o qual implica reconhecer a complexidade

do conhecimento e das interações do homem no mundo, na sua própria diversidade e com o mundo não-humano. A nova perspectiva se faz perceber pela articulação entre os mais diferentes aspectos envolvidos na questão homem/ambiente: ciência, política, economia, sociedade, cultura, religião, direito. Para que haja uma compreensão plural e sejam democraticamente promovidas as medidas para efetivar a necessária proteção da natureza e da vida, do que depende a própria humanidade, não há que prevalecer um em relação aos outros.

Aceitar que há uma pluralidade de compreensões a respeito do mundo, especialmente quanto a valores e sintonia com a natureza, a provocar uma quebra do modelo hegemônico, faz parte do enfrentamento da pós-modernidade. Impõe-se a necessidade do diálogo, da ecologia dos saberes, defendida por Santos (2010), num processo cercado de riscos e incertezas, mas com um potencial criativo e libertador para os sujeitos envolvidos, bem como a compreensão dos paradoxos, com o auxílio do princípio dialógico, proposto por Morin (2005).

Em meio à metamorfose em que vive a humanidade em suas angústias e crises, algumas de ordem moral, outras no âmbito prático, como a crise ecológica, constata-se, emanado de diferentes fontes, o direito ecológico surgindo, firmando-se como um novo modelo para as relações entre homem e natureza, certamente mais promissor e justo para o interesse dos habitantes da nossa “casa comum”.

3 DO CONHECIMENTO COMPLEXO À ÉTICA NÃO-ANTROPOCÊNTRICA - ELEMENTOS A RESPALDAR A CONCEPÇÃO DE JUSTIÇA ECOLÓGICA

O termo *complexus*, do qual deriva a palavra “complexidade”, significa “tecido comum”, que resulta da trama, explica Morin (2007). A complexidade implica, além do tecer coletivo, a imprevisibilidade e a incerteza, de modo que “[...] o objetivo do pensamento complexo é ao mesmo tempo unir (contextualizar e globalizar) e aceitar o desafio da incerteza” (MORIN, 2000, p. 15). O pensamento complexo requer compreender a totalidade e suas partes integrantes do universo, de modo articulado, conforme os princípios da ordem e desordem, separação e união, autonomia e dependência e dialógica (MORIN, 2000).

Os desafios que estão postos à humanidade na sociedade contemporânea são inéditos no que diz respeito à questão ecológica. Os riscos relacionados à mudança do clima, às biotecnologias, às

tecnociências, todos eles promovidos pela própria ação humana, estão a caracterizar o Antropoceno, uma nova era geológica que afeta a vida terrestre e a coloca sob ameaça severa. Buscar outros caminhos para equacionar as necessidades humanas e os limites do planeta torna-se urgente, especialmente pelo fato de que o modelo civilizacional fundado sobre as bases do pensamento cartesiano e da produção industrial são identificados como importantes causas do problema.

A complexidade permeia a realidade, como afirma Morin. Complexidade não é algo muito complicado, é um modo de ser inerente à realidade com o qual é preciso saber conviver e agir proficuamente. O homem é um ser complexo, “*unitas multiplex*”, guarde uma unidade na diversidade e habita a Terra nas condições de indivíduo, sociedade, espécie (MORIN, 2005). Há uma multidimensionalidade presente na vida humana, nas ideias e nas interações entre os seres que deve ser considerada para que se possam estabelecer estratégias e apostar num futuro para a comunidade que habita o planeta Terra, que compreenda humanos e não-humanos.

Deve-se pensar a complexidade a partir das categorias de desordem e da organização, reunindo noções antagônicas evitando uma visão restritiva e unilateral do universo (MORIN, 2007). Essa compreensão complexa do universo demanda as três noções: sistema, emergência e caos. Um sistema compreende uma organização, de modo que o todo é mais que a soma das partes. Estas influenciam no todo e o sistema organizado vai permitir – ou não – a manifestação de algumas potencialidades das partes. A organização da organização, por sua vez, é o que permite que ocorram fenômenos irreduzíveis à compreensão da ciência clássica como, por exemplo, a emergência da consciência na humanidade. A vida é uma emergência, afirma Morin, não se trata de uma substância (MORIN, 2007).

O homem não precisa resolver a crise do meio ambiente, ele precisa inserir-se no conceito de natureza e promover uma nova política, uma ecologia política, onde a natureza esteja presente como sujeito de direito, com personalidade reconhecida para integrar um novo “contrato”. Serres (1990), a partir da ecologia profunda, já propunha um “Contrato Natural”, e Latour (2004) reforça essa ideia, demonstrando que não há razão para estranheza, pois o próprio homem é natureza. A mudança de paradigma da compreensão da situação do homem no universo é o passo necessário.

A perspectiva antropocêntrica precisa ser abandonada para que os não-humanos possam ser considerados como seres que merecem

respeito por seu valor intrínseco. Há uma urgência em se adotar uma outra ética que supere os erros e limites da visão utilitarista em relação à natureza. Quando indivíduos e grupos se manifestam pela revisão desses valores e questionam os modos como são utilizados os bens provenientes da natureza como um modelo hegemônico e de viés puramente econômico, que relega os interesses dos menos favorecidos, dos não reconhecidos e representados, dos não participantes das decisões políticas que definem benefícios e riscos ecológicos, isso é a ecologia política.

A ecologia política é uma das formas de ecologia social, a qual comporta por sua vez uma série de manifestações e modos, como por exemplo os movimentos por Justiça Ambiental, por reconhecimento de povos e culturas, antirracistas ou feministas.

De acordo com Leff (2016), a ecologia política trata das estratégias de poder referentes ao potencial ecológico, considerando as diferentes compreensões a respeito dos valores e práticas relativas à natureza. Já para Alier (2007), ecologia política é o campo de discussão sobre a influência que o poder político exerce nos conflitos socioecológicos, compreendendo questões sobre desigualdade no acesso aos bens ambientais e os impactos ambientais, políticas ambientais, movimentos sociais articulados em redes que se organizam em resistência, e engloba ainda, o pensamento teórico ambientalista. O autor identifica três principais correntes teóricas do ecologismo ou ambientalismo: o culto ao silvestre, o evangelho da ecoeficiência e ecologismo dos pobres (assim batizado pelo próprio Alier, um paralelo do movimento por Justiça Ambiental).

A corrente do “culto ao silvestre”, segundo o autor, se caracterizaria por proteger a natureza, “surge do amor às belas paisagens e de valores profundos, jamais para os interesses materiais”, e sugere uma biologia da conservação. Trata-se da corrente dos adeptos de uma ecologia profunda. Deve-se a esse movimento documentos internacionais como a Convenção da Biodiversidade no Rio de Janeiro em 1992 e a Lei das Espécies em Perigo, nos Estados Unidos (ALIER, 2007, p. 22).

O “evangelho da coeficiência”, por sua vez, seria a corrente que se preocupa com o modelo de desenvolvimento e como ele afeta os aspectos econômico, industrial, urbano e agrícola. Sua atenção é para a economia. Dessa corrente surgiu a proposta de um “desenvolvimento sustentável” voltada ao uso dos recursos naturais. Sua própria linguagem já afasta a noção de valor intrínseco da natureza, adotada pela corrente anterior (ALIER, 2007).

A terceira corrente é a que comporta as discussões e demandas por justiça ambiental, também chamada de ecologismo popular ou

ecologismo dos pobres. A questão central para esse movimento está no interesse material inserido no problema dos usos da natureza, na exploração da natureza cujos benefícios e riscos são desigualmente distribuídos. Preocupa-se com a subsistência da espécie humana, no presente. “Sua ética nasce de uma demanda por justiça social contemporânea entre os humanos”, afirma Alier (2007, p. 34). Desta corrente se aproximam os movimentos indígenas, envolvidos com a proteção da biodiversidade e das florestas, camponeses, quilombolas, e outros grupos de base camponesa (ALIER, 2007).

A ecologia política é, portanto, uma categoria mais ampla, que compreende esses múltiplos movimentos e ideias, e muitos outros, conforme observa Boeira (2016)⁷. É a partir dela que se propõe sejam pensadas as possibilidades de uma Justiça Ecológica, que englobe numa mesma comunidade humanos e demais seres da natureza.

Um dos eixos centrais que distingue os movimentos ambientalistas é a ética que acolhem, mais próxima do antropocentrismo ou distanciada dele. Enquanto a ética utilitarista que predomina no pensamento contemporâneo e tem bases no pensamento liberal, remetendo a nomes como Jeremy Bentham, Stuart Mill e mais recentemente Robert Nozick (da escola libertária defensor do Estado mínimo), ampara de um modo geral a atuação do mercado⁸, a compreensão da necessidade de uma

⁷Para Castells (*apud* BOEIRA, 2016), por exemplo: “são cinco os tipos de movimentos ambientalistas, conforme descrição sumária a seguir: *Preservação da natureza* (Grupo dos Dez, EUA): grupos que se identificam como amantes da natureza, tendo como adversário o desenvolvimento não-controlado e como objetivo a preservação da vida selvagem; *Defesa do próprio espaço* (Não no meu quintal): grupos que se apresentam como defensores da comunidade local, tendo como adversários os agentes poluidores e como objetivo a qualidade de vida/saúde; *Contracultura, ecologia profunda* (Earth first!, ecofeminismo): grupos que se apresentam como defensores do “ser verde”, tendo como adversários o industrialismo, a tecnocracia e o patriarcalismo e, como objetivo, o que foi chamado de ecotopia; *Save the planet* (Greenpeace): grupos que se apresentam como internacionalistas na luta pela causa ecológica, tendo como adversário o desenvolvimento global desenfreado e como objetivo a sustentabilidade; *Política verde*” (Die Grünen): grupos de cidadãos preocupados com a proteção do meio ambiente, tendo como adversário o status quo político e como objetivo a oposição ao poder.” (BOEIRA, 2016, p. 172).

⁸Conforme Sandel (2017, p. 99), “a questão do livre mercado fundamenta-se basicamente em duas afirmações – uma sobre liberdade e a outra sobre bem-estar social. A primeira refere-se à visão libertária dos mercados. Segundo essa ideologia, ao permitir que as pessoas realizem trocas voluntárias, estamos respeitando sua liberdade; as leis que interferem no livre mercado violam a liberdade individual. A segundo é o argumento utilitarista para os mercados. Esse argumento refere-se ao bem-estar geral que os livres mercados promovem, pois, quando duas pessoas fazem livremente um

outra relação de valor para com a natureza fez surgir propostas de uma ética ecológica.

A ética ecológica desponta junto a várias correntes de pensamento, como identifica Pelizzoli (2003), diferenciando-se nas perspectivas: a) moral neoliberal da ecologia democrática; b) ética ecossocialista; c) ética holística da ecologia profunda; d) ética ambiental do cristianismo; e) ética da compaixão e co-responsabilidade do budismo; f) a ética da responsabilidade de Hans Jonas; g) a ética ambiental pela via da alteridade em Lèvinas; h) a ética ambiental conforme a Escola de Frankfurt; e i) a ecoética uma ética a partir da hermenêutica. Cada uma salienta um prisma como já identificadas, são partes de um mosaico cuja composição se dá em torno de um modelo para a relação homem/natureza. O pensamento com maior expressividade, que é retomado com o processo de reconhecimento de direitos à natureza é a “ética da terra”, uma ética holística, proposta pelos formuladores da corrente chamada “deep ecology” ou “ecologia profunda”.

A compreensão mais ampla da ética ecológica implica a centralidade na relação com o outro, ou seja, é na alteridade que reside a sua tônica. Trata-se de uma ética que pressupõe uma perspectiva pluralista em contraposição ao universalismo. É uma ética da alteridade, esse outro poder ser, o outro não-humano, a ética ecológica requer uma conduta aberta a compartilhar a existência, as ideias, a energia vital, ou seja, coexistir de modo solidário, irmanante. Essa atitude envolve humanos e não-humanos e não se restringe a uma perspectiva puramente ambiental, implica um outro modo de compreender e viver a vida nos seus diferentes âmbitos: político, social, familiar, religioso, intelectual, econômico, natural. Somos seres complexos, por isso a ética ecológica requer uma abordagem multidimensional e aberta, capaz de acolher o novo que essa forma comunitária coexistente pode criar.

Importante ainda frisar que a ética ecológica não pode referendar uma visão totalizante, uma perspectiva universal certa e definitiva. Sua coerência depende de manter-se crítica e aberta, como antídoto a todo e qualquer totalitarismo ou, ainda, que possa vir a ser confundida com algum tipo de determinismo. A responsabilidade humana persiste, o homem integra a natureza, mas também integra a cultura, alerta Morin (2005). A auto-eco-organização da humanidade inserida no contexto planetário e as prioridades desse coletivo devem servir justamente para

acordo, ambas ganham. Se o acordo as favorece sem que ninguém seja prejudicado, ele aumenta a felicidade geral”.

que as atitudes sejam refletidas e os caminhos escolhidos com muita atenção. O homem não é puramente guiado pela razão e nem tampouco toda razão mostra-se justa, assim é preciso considerar que o homem é sapiens/demens, nele residem caos/ordem, assim como no universo (MORIN, 2005).

No âmbito político, que define direitos e deveres, distribuição de recursos, acesso às instâncias decisórias, reconhecimento efetivo, é ao direito, por meio das leis e das instituições, que cabe reger as condutas coletivas e garantir as condições democráticas de seu exercício. A demanda por justiça repercute diretamente no mundo jurídico. As injustiças que a ecologia política aponta devem refletir numa mudança jurisprudencial, na elaboração de novas leis e posturas políticas coerentes com a nova perspectiva, tanto na ordem dos Estados quanto no âmbito internacional.

O avanço ainda lento do direito quanto aos direitos aos não-humanos, deve-se talvez à condição pouco articulada entre os movimentos ambientalistas e as teorias que discutem a questão. Nesse sentido, Schlosberg (2007) problematiza a possibilidade de otimizar os esforços dos movimentos por justiça ambiental e de justiça ecológica em face do que ambos os movimentos comungam como propostas, e das teorias que demonstram se encaixar na sua realidade e nos seus pleitos. O autor observa que embora questões de reconhecimento e participação estejam presentes e sejam talvez mais importantes que as questões de distribuição, esses argumentos não são teoricamente embasados quando das postulações em juízo, por exemplo.

Para Schlosberg (2007), não se trata de unificar os movimentos por Justiça Ambiental (com foco nos direitos humanos) e por Justiça Ecológica (incluindo não-humanos), mas de relativizar as diferenças e tornar os movimentos mais abertos de modo a se fortalecerem mutuamente. Questões como desigualdade, reconhecimento, participação e uma série de situações de capacidades de indivíduos e comunidades para humanos e não humanos, podem ser tratados juntos, em um discurso inclusivo.

O processo de construção de uma Justiça Ecológica está ainda nos primeiros passos. A superação da concepção antropocêntrica é um pré-requisito importante, que enfrenta muitas barreiras no tocante à perspectiva epistemológica, num quadro macro. O pensamento da modernidade não foi ainda totalmente suplantado, a transição paradigmática é lenta, a visão dicotômica e individualista ainda persiste. Um significativo contingente da população mundial ainda entabula seu

raciocínio a partir de binômios: branco/preto, certo/errado, bonito/feio, positivo/negativo, racional/irracional, caos/ordem.

Morin (2005) alerta sobre essa limitação do pensamento moderno, que ainda busca uma “verdade” por meio de um raciocínio linear, ou ainda, ancoram-se nas “verdades” propostas pela fé religiosa ou pelas ideologias cegas. “A inteligência parcelar, compartimentada, mecânica, disjuntiva, reducionista, quebra o complexo do mundo, produz fragmentos, fraciona os problemas, separa o que é ligado, uni dimensionaliza o multidimensional” (MORIN, 2000, p. 14).

A mudança de paradigma para um pensamento complexo é indispensável para pensar os desafios tal como propostos no sentido de uma Justiça Ecológica. Schlosberg (2007) traduz bem esses obstáculos quando relata os esforços teóricos de compatibilização do ideário da Justiça liberal distributiva, corrente majoritária no Ocidente nas últimas décadas, aqui agrupados: a) a incapacidade moral dos não-humanos para definir o que é o “bem” e fazer parte do consenso da coletividade a respeito; b) as premissas da igualdade, da neutralidade e da universalidade; c) a incapacidade para cumprir com a reciprocidade exigível pelo Contrato Social; d) incapacidade de contribuir voluntariamente para a comunidade; e) incapacidade de assumir seus próprios direitos; f) a incapacidade de ter esperanças ou expectativas; g) tratar-se a natureza de agente não-social. É preciso trabalhar cada um desses argumentos, identificar ainda em que pesem as barreiras, espaços para uma nova compreensão junto ao pensamento majoritário. Esse propósito é enfrentado por Schlosberg e por alguns outros autores antes dele.

Respondendo a alguns desses obstáculos, observa Schlosberg (2009), há autores que focam as similaridades entre humanos e consideram o reconhecimento importante. Eles mostram uma série de qualidades essenciais do ser que nós compartilhamos com a natureza: necessidades, sensibilidade, interesse, agência, integridade física e desenvolvimento de potencial. Não há nessas teorias uma preocupação com a igualdade. Ao contrário, o que se fala é em similaridades, que identificam entre humanos e não humanos o compartilhamento de qualidades semelhantes. A via da similaridade mostra-se, portanto, mais promissora para a abordagem do tema.

Entre as críticas e os questionamentos relacionados à abrangência do mundo não humano no âmbito da Justiça, como sujeitos de Direito, um dos centrais diz respeito à representação em juízo, a qual foi objeto de análise por alguns autores, entre eles Baxter e Eckerley, como menciona Bosselman (2015). Considerando que há pessoas humanas

não dotadas de capacidade para elaborar uma concepção de “bem”, Baxter entende que não haveria razão para não serem admitidos procuradores para atuar em nome dos animais ou da natureza. Eckerley, por sua vez, seguindo a teoria habermasiana, sugere nesses casos a adoção do princípio de precaução como norteador de toda decisão em que fossem partícipes do discurso, de modo a garantir não haver dano aos que não conseguem expressar-se diretamente (BOSELNAN, 2015).

O que os autores que trabalham o tema têm em comum é o objetivo claro de incluir uma perspectiva não-antropocêntrica com relação à natureza, para fins da Justiça. Entabulando um certo diálogo com as teorias predecessoras, críticas do antropocentrismo, o arcabouço teórico vai-se estabelecendo e consolidando aos poucos, mas o avanço vem bem ancorado no debate científico. Nomes como Baxter, Eckerley, Low e Gleeson, resgatados por Bosselman e Schlosberg, por exemplo, são precursores na discussão. Com uma abordagem ainda mais aberta, os nomes mais recentes, como os próprios Bosselman e Schlosberg, são Gimenez e Gudynas.

Fazer justiça para a natureza seria, para Schlosberg (2009), deixar que ela se desenvolva realizando suas próprias funções, diz respeito à integridade dos processos naturais. É o que faz sentido para preservar, restaurar a integridade da natureza, como alertam os ambientalistas, afirma o autor. Schlosberg conclui ser possível falar em Justiça Ecológica e numa esfera pública ecológica, pautada na equidade, no reconhecimento, na participação e nas capacidades e no funcionamento necessário para uma boa vida para todos, o que, contudo, está atrelado à realização das suas condições quais sejam, a participação e a construção discursiva das estruturas institucionais.

Gudynas (2011) é contundente ao afirmar que os direitos da natureza não são uma mera criação ambientalista, e exigem uma mudança conceitual radical no que diz respeito ao desenvolvimento e à Justiça. Trata-se de uma mudança de paradigma, pois a perspectiva da qual parte o reconhecimento dos direitos da natureza é de um paradigma ecológico, de modo a exigir a adaptação e revisão dos conceitos e instrumentos jurídicos moldados sob o paradigma antropocêntrico. Acatar no seio do pensamento jurídico os novos direitos significa adentrar um nível de sustentabilidade superforte, que engloba uma crítica ideológica do progresso, a busca de novos estilos de desenvolvimento, o conceito de patrimônio natural, uma ética dos valores da natureza e um enfoque político.

A Justiça Ecológica, na experiência equatoriana, por exemplo, explica Gudynas, é biocêntrica. Essa perspectiva que compreende que

“o si mesmo pessoal se realiza dentro de um ‘si-mesmo’ expandido à totalidade da vida”, inspirada na ecologia profunda, propugna uma ontologia relacional em contraposição à ontologia dualista do antropocentrismo. No mesmo contexto, entende Acosta (2016) que a Justiça Ecológica busca garantir que as espécies se mantenham vivas assim como seus ecossistemas, como “conjuntos ou redes de vida”.

Para Bosselman, a Justiça Ecológica é uma noção que vem se estabelecendo em diferenciação à Justiça Ambiental, compreendendo esta as questões distributivas relativas ao ambiente entre humanos, enquanto o novo conceito seria mais amplo abrangendo também as relações dos homens com a natureza, numa perspectiva ecocêntrica. O termo “ecológica”, explica Bosselman, implica o reconhecimento tanto da complexidade do mundo natural quanto do fato de que o próprio homem é um ser integrante da natureza (BOSSELMAN, 2015, p. 114).

No entendimento de Gimenez (2002, p. 158), uma teoria da Justiça deve enfrentar as questões práticas do seu tempo. Logo, se Justiça significa “dar a cada cual lo suyo, y precisamente en la Naturaleza están los fundamentos de las necesidades humanas y ecológicas, ahí está también lo que a cada cual nos corresponde”⁹. De acordo com a autora, o justo ecológico significa que só se pode definir o que cabe a cada um em virtude da dinâmica social e das instituições, as estruturas sociais e o Direito e seu regimes jurídicos, ampliando-se agora para os ecossistemas conforme a dinâmica aberta que lhes é própria.

Como critérios de distribuição, menciona: primeiro o de retribuição proporcional ou analógica, de acordo com os efeitos de sua ação ou omissão sobre os sistemas ecológicos; o segundo critério seria o de complementaridade, que se sustenta na equidade e na solidariedade, a primeira como juízo concreto e a segunda como atitude desinteressada voltada à preservação da ordem ecológica. É ainda necessário, como um último critério, mencionar a sua dupla dimensão: temporal e espacial, a partir dos quais a racionalidade e o justo devem ser propostos e realizados (GIMENEZ, 2002).

Todos partem de um entendimento comum, expresso por Bosselman (2015), isto é, que a sustentabilidade necessária para proteger os sistemas ecológicos e sua integridade, requer uma nova conceituação de justiça, pois as teorias convencionais não abarcam o aspecto ambiental em toda a sua dimensão. Trata-se, portanto, de rever critérios de valor, premissas lógicas, superar paradoxos.

⁹ “[...] dar a cada qual o seu, e precisamente na Natureza estão os fundamentos das necessidades humanas e ecológicas, ali está também o que cada a cada qual nos corresponde” (GIMENEZ, 2002, p. 158) (tradução nossa).

Pensar em uma Justiça Ecológica significa alentar a possibilidade de um novo modelo de civilização e propor caminhos a partir de uma perspectiva plural, onde se façam presentes os raciocínios sugeridos pelo pensamento complexo. Um modo de articular as diferenças e compor vias possíveis para que a comunicação não seja interrompida, que os liames que sustentam a teia da vida possam superar as tormentas e conduzir a humanidade e a natureza a um outro patamar de realização na coexistência.

CONCLUSÕES

A trajetória que vem sendo percorrida pelo ambientalismo demonstra haver uma série de correntes e influências no movimento que vêm desde a segunda metade do século XX contribuindo para que hoje se possa falar em Justiça Ambiental e Justiça Ecológica. Cada uma delas, com os respectivos enfoques, deu sua contribuição para o arcabouço de leis, teorias e políticas que constituem hoje o Direito Ambiental.

A pluralidade de fontes e de vozes a falar em defesa do interesse comum ao meio ambiente equilibrado para as presentes e futuras gerações, se revela uma característica muito importante para o ecologismo. A Justiça Ambiental se consolida com o reconhecimento do direito humano ao meio ambiente, usando de múltiplas abordagens, pela via da construção jurisprudencial, pelos Tratados internacionais, e principalmente pela mobilização social. Comporta em seu arcabouço um leque de outras questões específicas como a Justiça Climática, a Justiça Territorial, e a Justiça Socioambiental.

A discussão em torno de uma Justiça Ecológica vem evoluindo gradativamente, como que um passo além da Justiça Ambiental, para incluir entre os sujeitos de direito os demais seres da natureza e as gerações futuras. Os avanços no sentido de uma Justiça Ecológica, implica, portanto, superar o antropocentrismo. Requer uma outra ética e uma nova abordagem epistemológica, compatível com a complexidade que lhe é característica.

No âmbito jurídico o novo constitucionalismo latinoamericano, que agrega um caráter pluriétnico e multicultural, ocupa um espaço central por inaugurar o reconhecimento da Pachamama e dos direitos da natureza, e pautar como princípio jurídico o Buen Vivir ou Summak Kawsay. Observe-se que recentemente, em diferentes países surgem decisões inéditas e mesmo leis reconhecendo direitos à natureza.

A Organização das Nações Unidas – ONU, que em 2000 por meio da UNESCO reconheceu a “Carta da Terra”, torna cada vez mais

explícita sua abertura à perspectiva ecológica, considerando que em 2009 estabeleceu o dia da “Mãe Terra”, acolhendo a partir de então a iniciativa “Harmony with Nature”, que considera o planeta Terra como a “nossa casa comum”.

No campo teórico a Justiça Ecológica é um tema em construção que se apresenta profícuo na composição com elementos já bastante debatidos, provenientes as mais relevantes teorias de justiça contemporâneas, ponderando distribuição, reconhecimento e representação, participação, e desenvolvimento de capacidades. Schlosberg, Bosselman, Gudynas e Gimenez são autores com importantes contribuições nesse sentido.

Conclui-se, por fim, que o ambientalismo ou ecologismo é um movimento que se fortalece com a diversidade de pensamento, com uma visão plural, complexa, num processo crítico e reflexivo que permite a construção democrática de suas pautas e demandas. A Justiça Ambiental e a Justiça Ecológica que recém emerge, comportam esses traços e é essa abertura para repensar e propor o novo que lhes dá sustentação em meio às incertezas e possibilita almejar um mundo mais justo para a comunidade de seres que habita a Terra.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ACOSTA, Alverto. **O bem viver**: uma oportunidade para imaginar outros mundos. Trad. Tadeu Breda. São Paulo: Aunomia Literária, Elefante, 2016.

ACSELRAD, Henri; MELLO, Cecília Campello do A.; BEZERRA, Gustavo das Neves. **O que é justiça ambiental?**. Rio de Janeiro: Garamound, 2009.

ALIER, Joan Martínez. **O ecologismo dos pobres**. Trad. Maurício Waldman. São Paulo: Contexto, 2007.

BOEIRA, Sérgio Luís. Ambientalismo complexo-multissetorial no Brasil: emergência e declínio na década de 1990? **Revista Ibero-Americana de Ciências Ambientais**, v. 7, n. 3, p. 170-188, jun./set. 2016.

BOSELNAN, Klaus. **O princípio da sustentabilidade**: transformando direito e governança. Trad. Phillip Gil França. São Paulo: RT, 2015.

CAVEDON, Fernanda de Salles. **Justiça ambiental e criação jurisprudencial do direito**: os aportes da Corte Europeia de Direitos Humanos.

2009. 759 fls. Tese de doutorado em Direito. Universidade de Alicante – Espanha.

CIDCE – CENTRO INTERNACIONAL DE DIREITO AMBIENTAL COMPARADO. **Projeto de Terceiro Pacto**. Limoges, França, 2018. Disponível em: <https://cidce.org/>. Acesso em: 18 ago. 2018.

EFE AGÊNCIA. **Justiça indiana declara rios Ganges e Yamuna seres vivos com direitos**. Brasil, 2017. Disponível em: <https://g1.globo.com/natureza/noticia/justica-indiana-declara-rios-ganges-e-yamuna-seres-vivos-com-direitos.ghtml>. Acesso em: 16 ago. 2018.

EL ESPECTADOR. **Paramo de Pisba em Boyacá – el primeiro del país declarado sujeto de derechos**. Colômbia, 2018. Disponível em: <https://www.elespectador.com/noticias/medio-ambiente/paramo-de-pisba-en-boyaca-el-primero-del-pais-en-ser-declarado-sujeto-de-derechos-articulo-805839>. Acesso em: 16 ago. 2018.

GIMENEZ, Tereza Vicente. La exigencia de un modelo de justicia para la humanidad y el planeta. **Anales de Derecho**, Universidad de Murcia, n. 20, p. 155-162, 2002. Disponível em: <http://revistas.um.es/analesderecho/article/viewFile/56841/54791>. Acesso em: 09 set. 2017.

GUDYNAS, Eduardo. Derechos de la Naturaleza en serio. In: ACOSTA, Alberto; MARTÍNEZ, Esperanza (Orgs.). **La Naturaleza con derechos: de la filosofía a la práctica**. Quito: Editores AbyaYala, 2011, p. 239-258.

HARMONY WITH NATURE ORGANIZATION. **Rights of Nature Law and Police**. Disponível em: <http://www.harmonywithnatureun.org/rightsOfNature/>. Acesso em: 18 ago. 2018.

IUCN – UNIÃO INTERNACIONAL PARA A CONSERVAÇÃO DA NATUREZA. **World declaration on the environmental rule of law**. Suíça, 2016. Disponível em: https://www.iucn.org/sites/dev/files/content/documents/english_world_declaration_on_the_environmental_rule_of_law_final.pdf. Acesso em: 16 ago. 2018.

LATOUR, Bruno. **Políticas da natureza: como fazer ciência na democracia**. Trad. Carlos Aurélio Mota de Souza. Bauru: EDUSC, 2004.

LEFF, Enrique. **A aposta pela vida: imaginação sociológica e imaginários sociais nos territórios ambientais do Sul**. Trad. José Batista Kreuch. Petrópolis: Vozes, 2016.

LIMA, Ivaldo. A complexidade da justiça territorial. In: 9º CONGRESSO BRASILEIRO DE SISTEMAS, Palmas. **Anais** [...]. Palmas: Universidade Federal do Tocantins, 2013.

MATHEWS, Freya. Ecologia profunda. In: JAMIESON, Dale (Org.). **Manual de filosofia do ambiente**. Lisboa: Instituto Piaget, 2003.

MOREIRA, Eliane Cristina Pinto. **Justiça socioambiental e direitos humanos**: uma análise a partir dos direitos territoriais de povos e comunidades tradicionais. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2017.

MORIN, Edgar. Complejidad restringida y complejidad generalizada o las complejidades de la Complejidad. **Utopía y Praxis Latinoamericana**: Revista Internacional de Filosofía Iberoamericana y Teoría Social. Año 12, n. 38, p. 107-119, 2007.

_____. Da necessidade de um pensamento complexo. Trad. Juremir Machado da Silva. In: **Para navegar no século XXI**: tecnologias do imaginário e cibercultura. Porto Alegre: Sulina/Edipucrs, 2000.

_____; KERN, Anne Brigit. **Terra-Pátria**. Porto Alegre: Sulinas, 2005.

PELIZZOLI, Marcelo L. **Correntes da ética ambiental**. Petrópolis: Vozes, 2003, p. 191.

SANDEL, Michel. **Justiça**: o que é fazer a coisa certa. Trad. Heloísa Matias e Maria Alice Máximo. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2017.

SANTOS, Boaventura de Sousa. **Refundación del Estado en la América Latina**: perspectivas desde una epistemología del sur. Lima: Instituto Internacional del Derecho e Sociedad, 2010.

SCHLOSBERG, David. **Defining environmental justice**: theories, movements, and nature. New York: Oxford, 2009.

SERRES, Michel. **O contrato natural**. Lisboa: Instituto Piaget, 1990.

UNAPAZ – UNIVERSIDAD PARA LA PAZ. **Carta de la Tierra**. São José da Costa Rica, Costa Rica, 2018. Disponível em: <http://cartade-latierra.org/descubra/la-carta-de-la-tierra/>. Acesso em: 18 ago. 2018.

WOLKMER, Antônio Carlos; WOLKMER, Maria de Fátima S. Repensando a natureza e o meio ambiente na teoria constitucional da América Latina. **Revista Novos Estudos Jurídicos – Eletrônica**, vol. 19, n. 3,

p. 994-1013, set./dez. 2014. Disponível em: <https://siaiap32.univali.br/seer/index.php/nej/article/view/6676/3811>. Acesso em: 20 abr. 2019.

WORLD CONSCIOUS PACT ORGANIZATION. **Corte suprema reconhece a amazônia colombiana como sujeito de direitos.** Disponível em: <https://worldconsciouspact.org/pt-br/artigos/corte-suprema-reconhece-a-amazonia-colombiana-como-sujeito-aos-direitos/>. Acesso em: 18 ago. 2018.